



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.052 - MG (2015/0178090-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : WASHINGTON LUIS CIPRIANO (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO ALEXANDRE DIONÍSIO
RECORRENTE : ALEXANDRE SILVA IGLESIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a prisão preventiva dos acusados é necessária à garantia da ordem pública, pois, ao lado da natureza e da quantidade das drogas apreendidas (15g de *crack* e 30g de cocaína), pesa o fato de dois réus serem reincidentes, enquanto o outro praticou o crime em gozo do benefício de liberdade provisória.

4. Recursos ordinários desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.052 - MG (2015/0178090-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de dois recursos ordinários, um interposto por FÁBIO ALEXANDRE DIONÍSIO e WASHINGTON LUÍS CIPRIANO, outro por ALEXANDRE SILVA IGLESIAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório de *habeas corpus*.

Deve-se consignar que os recorrentes foram presos em flagrante (fls. 72/81), com a conversão da custódia em prisão preventiva (fls. 98/100), por associação para o tráfico e tráfico de drogas, conforme tipos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O magistrado de primeiro grau, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, externou os seguintes fundamentos (fl. 99):

A forma como se deu a abordagem policial, aliada a denúncia anônima indicando intenso tráfico de drogas no local, demonstram que em liberdade, os flagrados encontrarão incentivo para a prática de novos delitos, devendo ser mantida a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

No mais, os flagrados WASHINGTON e FÁBIO ALEXANDRE registram antecedentes criminais. São reincidentes. Já o flagrado ALEXANDRE IGLESIAS foi beneficiado com a liberdade provisória no dia 26/02/2015 e, menos de três meses depois, se viu envolvido em outro delito, demonstrando total descaso com a paz e ordem públicas.

Além disso a soltura prematura fomentaria intranquilidade, insegurança e descrédito nas instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, uma vez que a disseminação do uso da droga tem sido o principal fator de desordem social e desrespeito a lei por induzir à prática de outros crimes.

Ao denegar o *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça manteve, na íntegra, a decisão pela prisão preventiva, destacando (fls. 171):

Extraí-se do APFD, acostado aos autos às fls. 20/24, que, após a averiguação de uma denúncia anônima dando conta que havia intenso tráfico de drogas no local, os policiais militares lograram êxito em apreender 15 (quinze) pedras de substância análoga à *crack* e outro invólucro plástico contendo aproximadamente 30 g (trinta gramas) de substância análoga à cocaína, o que demonstra a periculosidade concreta dos pacientes.

Desta forma, verifica-se que necessária se tornou a manutenção dos pacientes no cárcere para fins de resguardo da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Os primeiros recorrentes, pedindo o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão, alegam que a decisão pela necessidade da prisão preventiva se apoia tão somente na gravidade abstrata do crime, não servindo para embasá-la a quantidade de droga apreendida nem os maus antecedentes. A respeito, aduzem (fl. 187):

O fato de recair sobre os Recorrentes a acusação de envolvimento no tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, por si só, não autoriza, automaticamente, a custódia cautelar. Pensar assim seria generalizar que, para todo acusado da prática do crime em comento, seria incabível a concessão da liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos mais fundamentais princípios do direito penal.

Ademais, a afirmação de que a prisão é necessária pela quantidade de droga apreendida (15 g de crack e 30 g de cocaína), não constitui motivação válida, não se podendo presumir ações, a partir, exclusivamente, da prática de uma única infração.

Quanto à circunstância de os acusados possuírem condenação anterior, cabe aduzir que tal fato não implica necessariamente a reiteração criminosa, tratando-se de mera suposição, em total confronto com o princípio da presunção da inocência.

O segundo recorrente sustenta a mesma tese defensiva, segundo a qual não estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar (fls. 195/208).

Liminar indeferida às fls. 216/217 pelo em. Ministro Francisco Falcão e informações às fls. 230/263.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 268/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.052 - MG (2015/0178090-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (v.g.: HC 296543/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2013).

No caso, conforme se nota pelas transcrições supra, há situação que autoriza a decretação da prisão preventiva, porquanto esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é admitida a segregação cautelar quando a diversidade e a quantidade de drogas encontradas, bem como eventuais apetrechos destinados ao fabrico ou venda de entorpecentes, evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas 25 (vinte cinco) buchas de maconha, 02 (duas) porções da mesma substância, 25 (vinte cinco) invólucros de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 51.656/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRANDE MONTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE ENCONTRADO. APREENSÃO DE OBJETOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal do agente.

2. A diversidade e a natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente - crack e cocaína -, somados à elevada quantia de dinheiro encontrada e à apreensão de objetos utilizados no preparo da droga para difusão ilícita, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade criminosa do acusado.

3. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 47.825/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

Além disso, reforça a necessidade da prisão preventiva o fato de WASHINGTON LUÍS e FÁBIO ALEXANDRE serem reincidentes. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito e pelo seu histórico criminal, indicativas de dedicação à narcotraficância.

3. O fato de o réu possuir condenação anterior pelo mesmo tipo de delito, é circunstância que revela a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.901/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 04/11/2015).

Quanto ao recorrente ALEXANDRE SILVA IGLESIAS, o fato de ter praticado o crime no período de liberdade provisória reforça a necessidade da custódia cautelar, pois denota alta probabilidade de que, em liberdade, voltará à prática criminosa. É nesse sentido que se tem decidido no âmbito desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. [...] HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade de porções da droga capturada, somadas à apreensão de apetrechos geralmente utilizados no preparo e disseminação de tóxicos, bem como de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior com a traficância, autorizando a preventiva.

5. O fato de o acusado possuir registro penal anterior pela prática de delito de mesma natureza, embora desclassificado para o crime de porte de entorpecente para uso pessoal, estando, inclusive, em gozo de liberdade provisória quando dos fatos em questão, demonstra a real possibilidade de reiteração.

6. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 323.748/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, REPDJe 05/10/2015, DJe 28/09/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do paciente, que, em gozo de liberdade provisória, volta a delinquir, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Matéria que não foi enfrentada na Corte de Origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 257.010/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos ordinários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178090-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 62.052 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04133260320158130000 10000150413326 10000150413326001 4133260320158130000
701150162876

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIS CIPRIANO (PRESO)
RECORRENTE : FÁBIO ALEXANDRE DIONÍSIO
RECORRENTE : ALEXANDRE SILVA IGLESIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.